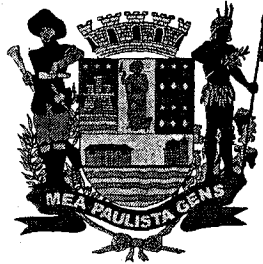


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

ADIADA A DISCUSSÃO POR

04 SESSÕES
EM 19 / 08 / 2013



Leitura em Plenário nº
205 Sessão Ordinária de
17 / 06 / 2013

Secretário

AR


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 075 / 2013 - L

DATA DA ENTRADA: 14 de junho de 2013

AUTOR: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

ASSUNTO: Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterada pela Lei nº 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para outorga de Permissão de Serviço de Transporte de táxis.

ADIADA A DISCUSSÃO POR

02 SESSÕES.
EM 03 / 07 / 13

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

OBS.: maneira simples
sem discussão
votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 075/2013-L, DE 14 DE JUNHO DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o caput do artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterada pela Lei nº 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de Permissão de Serviço de Transporte de Táxis.

O referido caput estabelece a proporção de taxis em relação ao número de habitantes do Município, a qual originalmente era de 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) e hoje se encontra na casa de 01 (um) para cada 1.500 (mil e quinhentos) habitantes.

Após a realização de pesquisa frente ao cenário de muitos Municípios brasileiros observei que a maioria trabalha no sentido de oferecer 01 (um) taxi para menos de 1.000 (mil) habitantes. Em fortaleza, por exemplo, a Lei Orgânica determina que a relação seja de 01 (um) taxi para 500 (quinhentos) habitantes. Segundo o site do Jornal "Correio Braziliense", no Distrito Federal a taxa é de 01 (um) taxi para cada grupo de 764 (setecentos e sessenta e quatro) pessoas. Em Curitiba o número de taxis também se aproxima de 01 (um) para cada 700 (setecentos) habitantes.

Desta maneira, entendo razoável que a Lei Municipal nº 972, que determina a proporção de taxis por habitantes, ao menos, passe a ter a redação original que estipulava 01 (um) taxi para cada 1.000 (mil) habitantes, pois desse modo a demanda pelo serviço será melhor atendida em nossa cidade que, vale lembrar, é uma Estância Turística.

Isso posto, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 14/06/2013 - 17:21:53 04902/2013, de 14 de junho de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº (4902/2013)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 075-L

De 14 de junho de 2013.

Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterada pela Lei nº 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de Permissão de Serviço de Transporte de Táxis.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterada pela Lei nº 2.605, de 27/11/2000, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional à população, na razão de 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para cada Distrito de Bairros.

§ 1º ...

§ 2º ..."

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 14 de junho de 2013.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
Vereador

PROTOCOLO Nº (4902/2013)
/cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 001/2013

Aditiva ao Projeto de Lei nº 075-L, de 14/06/2013.

Fica acrescentado artigo 1º A ao Projeto de Lei 075-L,
14/06/2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º A . Na hipótese de serem criadas novas vagas
para veículos de aluguel no município de São Roque, as mesmas não poderão localizar-se
nos pontos já existentes no âmbito do município, *com exceção dos denominados*
"Pontos livres".

JUSTIFICATIVA

A propositura visa permitir que novos pontos de veículos
de aluguel sejam criados no município permitindo um maior acesso aos usuários.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 01 de
julho de 2013.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 01/07/2013 - 18:39:25 05626/2013
/cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 002/2013

Aditiva ao Projeto de Lei nº 075-L.

Acrescenta os artigos 1ºA, 1ºB e 1º C ao Projeto de 075-L, de 14/06/2013, com a seguinte redação:

"Art. 1ºA Além dos pontos de táxis já existentes no Município, ficam criados os seguintes:

I – Um ponto no Bairro Alto da Serra, com capacidade para um automóvel;

II – Um ponto no Distrito Canguera, com capacidade para um automóvel;

III – Um ponto na Santa Casa de Misericórdia, com capacidade para um automóvel;

IV – Um ponto no Bairro do Carmo, com capacidade para um automóvel;

V - Um ponto no empreendimento Dona Catarina, no Bairro do Mombaça, com capacidade para oito automóveis.

§ 1º As vagas e os pontos criados pelo Artigo 1ºA serão destinadas exclusivamente aos novos permissionários.

§ 2º Para que façam jus às vagas oferecidas, os novos permissionários deverão atender a todas as exigências estabelecidas pela Municipalidade, em especial as previstas na Lei nº 972, de 10 de Setembro de 1973.

§ 3º Fica o Executivo autorizado a remanejar as atuais vagas existentes até presente data, exceto para o Empreendimento Dona Catarina.

Art. 1º B Fica revogado o Parágrafo único do Artigo 4º da Lei nº 972, de 10 de Setembro de 1973."

Art. 1º C Para ter acesso as vagas previstas do Art. 1º A os interessados deverão recolher o valor de 15 UFMs anual, o qual será observado a ordem de inscrição ."

JUSTIFICATIVA

Em razão da alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 075-L, novos pontos deverão ser criados em todo o Município. Para que os novos pontos e vagas abertos sejam oferecidos de acordo com os anseios e as necessidades da população é que se apresenta esta Emenda.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 03 de julho de 2013.


ETELVINO NOGUEIRA

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 03/07/2013 - 21:48:44 05699/2013

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 003/2013

Modificativa ao Projeto de Lei nº 075-L, de 14/06/2013, que dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterada pela Lei nº 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de Permissão de Serviço de Transporte de Táxis.

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 075-L, de 14/06/2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O caput do artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterada pela Lei nº 2.605, de 27/11/2000, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional à população, na razão de 01 (um) veículo para 1.250 (mil duzentos e cinquenta) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para cada Distrito de Bairros

§ 1º ...

§ 2º ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa oferecer opção intermediária entre o número de habitantes por táxi estabelecido atualmente na legislação Municipal – 1 táxi para 1.500 habitantes e o que propõe o Projeto de Lei nº 075-L – 1 táxi para 1.000 habitantes. Ao oferecer 1 táxi para cada 1.250 habitantes, a presente Emenda objetiva proporcionar alteração menos brusca na Legislação e conseqüentemente no cotidiano da população.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 13 de agosto de 2013.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS
(ZÉ DENTISTA)
Vereador



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
- ESTADO DE SÃO PAULO -

034

LEI N.º 2605

De 27 de novembro de 2000

PROJETO DE LEI N.º 32/00-L, DE 17/10/2000
(De autoria do Vereador Joaquim Gouvea Rodrigues - PV)
AUTÓGRAFO N.º 2487, DE 22/11/2000

Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei n.º 972, de 10 de setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de Permissão de Serviço de Transporte de Táxis.

EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 3º da Lei n.º 972, de 10 de Setembro de 1973, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional à população, na razão de 1 (hum) veículo para cada 1500 (hum mil e quinhentos) habitantes, distribuídos os veículos, na proporção referida, para cada Distrito e Bairros.

§ 1º

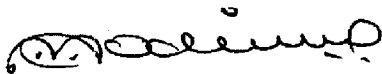
§ 2º

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 27/11/00


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 27 de novembro de 2000, no Gabinete do Prefeito
Aprovada aos 21 de novembro de 2000, na 39ª Sessão Ordinária



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 972

DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A OUTORGA DE PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DISCIPLINAMENTO DE TAXIS.

JARBAS DE MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- NENHUM VEÍCULO DE ALUGUEL PODERÁ ESTACIONAR EM PONTO DE TAXI, SEM ESTAR O SEU PROPRIETÁRIO DE POSSE DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO FORNECIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL E FICHA PRÓPRIA A SER EXPEDIDA PELA COORDENADORIA GERAL.

§ 1º- OS DOCUMENTOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO TEM VIGÊNCIA ANUAL E SE VINCULAM AO PAGAMENTO, PELO PROPRIETÁRIO, DA TAXA MUNICIPAL, PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E LEIS POSTERIORES.

§ 2º- DO REQUERIMENTO SOLICITANDO O ALVARÁ DEVERÁ CONSTAR:

I- O TIPO DO TAXI A SER LICENCIADO E AS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO, TAIS COMO, MARCA, ANO DE FABRICAÇÃO, COR, MENCIONANDO INCLUSIVE O NÚMERO DO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE;

II- DECLARAÇÃO EXPRESSA DE QUE O REQUERENTE SE SUJEITA ÀS CONDIÇÕES CONSTANTES DESTA LEI E ÀS NORMAS DE BEM SERVIR AO PÚBLICO;

III- ATESTADO DE ANTECEDENTES POLICIAIS;

IV- ATESTADO MÉDICO EXPEDIDO PELO CENTRO DE SAÚDE EM QUE CONSTE QUE O INTERESSADO NÃO É PORTADOR DE MOLÉSTIA CONTAGIOSA.

ARTIGO 2º- O ALVARÁ E A DOCUMENTAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO DEVERÃO SER RENOVADOS ANUALMENTE.

ARTIGO 3º- O NÚMERO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO SERÁ PROPORCIONAL A POPULAÇÃO, NA RAZÃO DE 1 (UM) VEÍCULO PARA CADA 1.000 (MIL) HABITANTES, DISTRIBUÍDOS OS VEÍCULOS NA PROPORÇÃO REFERIDA, PARA CADA DISTRITO E BAIRROS.

-SEGUE-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 972

FLS.2

§ 1º- PARA EFEITO DESTE ARTIGO, O NÚMERO DE HABITANTES SERÁ AQUELE DETERMINADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA NOS ANOS DE DECIMAL 5 (CINCO) E 0 (ZERO).

§ 2º- O NÚMERO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL ATUALMENTE LICENCIADOS PELA PREFEITURA CONTINUARÁ O MESMO, ATÉ QUE SEJA ALCANÇADA A PROPORCIONALIDADE A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO.

ARTIGO 4º- FICA VEDADA A EXTINÇÃO DE PONTOS DE VEÍCULOS DE ALUGUEL, PODENDO, PORÉM, SEREM TRANSFERIDOS DE LOCAL, DE ACORDO COM AS CONVENIÊNCIAS DA MUNICIPALIDADE, OU MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA COORDENADORIA DE TRÂNSITO, ATENDENDO-SE AOS INTERESSES DOS MOTORISTAS QUANTO À FIXAÇÃO DE NOVOS LOCAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO- AS VAGAS EXISTENTES OU CRIADAS SÓ SERÃO COLOCADAS À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS, DEPOIS QUE TODOS OS PONTOS, REPRESENTADOS PELOS RESPECTIVOS COORDENADORES E OBEDECENDO A DATA DE CONCESSÃO MAIS ANTIGA PARA PRIORIDADE, DESISTIREM DE OCUPÁ-LAS E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ARTIGO 6º QUANTO À TAXA DE EXPEDIENTE.

ARTIGO 5º- A TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAXIS SOMENTE PODERÃO OCORRER APÓS DECORRIDOS 2 (DOIS) ANOS DA CONCESSÃO AO PROPRIETÁRIO E MEDIANTE O PAGAMENTO DE UMA TAXA CORRESPONDENTE A 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS DA REGIÃO, SALVO OS CASOS EM QUE O MOTIVO DETERMINANTE DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS SEJAM ENFERMIDADE GRAVE, INVALIDEZ PERMANENTE PARA TAL SERVIÇO, OU MORTE DO PORTADOR DA LICENÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO- EM CASO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DA LICENÇA, SOMENTE PODERÁ SER CONCEDIDA NOVA LICENÇA AO ALIENANTE, APÓS DECORRIDOS 5 (CINCO) ANOS DA DATA EM QUE A MESMA SE EFETIVAR.

ARTIGO 6º- A PERMUTA ENTRE PROPRIETÁRIOS PORTADORES DE LICENÇA PODERÁ OCORRER A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA COORDENADORIA GERAL E PAGAMENTO DE UMA TAXA CORRESPONDENTE A 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS DA REGIÃO.

ARTIGO 7º- CADA PONTO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL ELEGERÁ UM COORDENADOR E UM VICE COORDENADOR, COM MANDATOS DE 2 (DOIS) ANOS, PROCESSANDO-SE ESSA ELEIÇÃO PELOS MOTORISTAS DO RESPECTIVO PONTO, PELA FORMA DIRETA E SECRETA, FAZENDO-SE A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA O DEVIDO REGISTRO.

PARÁGRAFO ÚNICO- CASO SUPERVENIÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO ELEITO, SERÁ REALIZADA NOVA ELEIÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO PERÍODO FALTANTE.

ARTIGO 8º- OS COORDENADORES ELEGERÃO ENTRE SI, NA FORMA DO ARTIGO 7º UM COORDENADOR GERAL COM MANDATO DE 2 (DOIS) ANOS, A QUEM CABERÁ AS FUNÇÕES DE ÁRBITRO EM TODAS AS QUES-

-SEQUE-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 972

FLS. 3

TÕES QUE PORVENTURA SURGIREM ENTRE OS PONTOS, ALÉM DAS DE DELEGAÇÃO ENTRE O EXECUTIVO E OS MOTORISTAS NA SOLUÇÃO DE ASSUNTOS ATINENTES À CLASSE.

ARTIGO 9º- AS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO, SERÃO COMUNICADAS À COORDENADORIA GERAL PELO COORDENADOR COMPETENTE, SENDO APLICÁVEIS, APURADA A RESPONSABILIDADE DO INFRATOR, AS SEGUINTE PENALIDADES, CONFORME A GRAVIDADE DA FALTA:

- A) ADVERTÊNCIA POR ESCRITO;
- B) SUSPENSÃO ATÉ 15 (QUINZE) DIAS;
- C) SUSPENSÃO DOS DIREITOS AO PONTO POR

ATÉ 2 (DOIS) ANOS.

§ 1º- A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA LETRA "A" DESTE ARTIGO CABE À COORDENADORIA GERAL E QUANTO AO ESTABELECIDO NAS LETRAS "B" E "C" SERÁ DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO, APÓS SINDICÂNCIA PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DO INFRAUTOR.

§ 2º- A SUSPENSÃO DOS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS, IMPEDIRÁ A PERMUTA DE LOCAL E A TRANSFERÊNCIA DE TAIS DIREITOS A TERCEIROS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 5º E 6º DESTA LEI.

§ 3º- O MOTORISTA QUE TIVER SEUS DIREITOS CASSADOS, NÃO PODERÁ EXERCER A PROFISSÃO EM NENHUM PONTO DO MUNICÍPIO, DURANTE A VIGÊNCIA DA PENALIDADE.

ARTIGO 10- SERÁ OBRIGATÓRIO O ESTACIONAMENTO DE TAXIS NOS RESPECTIVOS PONTOS, DIARIAMENTE, DENTRO DO PERÍODO DAS 6,00 ÀS 23,00 HORAS E FORA DESSE HORÁRIO, SEM PREJUÍZO PARA OS INTERESSADOS, SERÁ ORGANIZADA UMA ESCALA DE PLANTÃO PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CABENDO AO COORDENADOR DO PONTO ORGANIZÁ-LA COM 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, FAZENDO A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO PREFEITO.

§ 1º- ESTE ARTIGO REFERE-SE SOMENTE AOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE TAXIS SITUADOS NO CENTRO DA SEDE DO MUNICÍPIO.

§ 2º- O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE TAXIS SITUADOS NOS BAIRROS AFASTADOS DO CENTRO DA SEDE DO MUNICÍPIO E NOS DISTRITOS, SERÁ ORGANIZADO PELO COORDENADOR DO RESPECTIVO PONTO E ENVIADO AO COORDENADOR GERAL COM 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA PARA A DEVIDA APROVAÇÃO.

§ 3º- OS PROFISSIONAIS BENEFICIADOS COM O PARÁGRAFO ANTERIOR, OBRIGAM-SE A ATENDER AO PÚBLICO A QUALQUER HORA QUANDO SOLICITADOS EM SEUS DOMÍLIOS.

ARTIGO 11- OS TITULARES DE PONTOS NÃO PODERÃO SE AUSENTAR DOS MESMOS A NÃO SER:

-SEGUE-



SO;

A) POR CONTRATAR VIAGENS DE LONGO PERCUR

B) POR DOENÇA;

C) POR DEFEITO NO VEÍCULO.

§ 1º- O COORDENADOR DO PONTO DEVERÁ ESTAR INFORMADO SOBRE AS AUSÊNCIAS E A QUALQUER MOMENTO PRESTAR INFORMAÇÕES AO COORDENADOR GERAL E AO PREFEITO.

§ 2º- A AUSÊNCIA POR MAIS DE 7 DIAS, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, IMPLICARÁ NA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO E IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO DO INFRATOR POR OUTRO PROFISSIONAL DEVIDAMENTE INSCRITO NO CADASTRO DE PRETENDENTES, OBEDECIDA SEMPRE, CRONOLOGICAMENTE, A ORDEM DE INSCRIÇÃO.

ARTIGO 12- NOS PONTOS DE FUNCIONAMENTO TEMPORÁRIO OU PERMANENTE, USUALMENTE CHAMADOS DE "PONTOS LIVRES" PODERÃO ESTACIONAR TAXIS DE TODOS OS PONTOS AUTORIZADOS NO MUNICÍPIO.

ARTIGO 13- AS TARIFAS A SEREM COBRADAS PELO SERVIÇO DE TAXIS SERÃO FIXADAS PELO PREFEITO, DE COMUM ACORDO COM O COORDENADOR GERAL, OUVIDO O CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS E SERÃO OBRIGATORIAMENTE AFIXADOS NOS VEÍCULOS EM LUGAR BEM VISÍVEL AOS USUÁRIOS.

nota redigida L 1494/86
ARTIGO 14- OS DETENTORES DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TAXIS PODERÃO CONTRATAR UM OU MAIS MOTORISTAS QUE ATUARÃO COMO EMPREGADOS, DEVENDO OBSERVAR RIGOROSAMENTE A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM VIGOR.

* § 1º- A PREFEITURA EXPEDIRÁ DOCUMENTO PRÓPRIO AO MOTORISTA CONTRATADO E PROVIDENCIARÁ SEU PRONTUÁRIO, OBSERVANDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DA PRESENTE LEI.

* § 2º- O MOTORISTA CONTRATADO DEVERÁ APRESENTAR NA ÉPOCA A SUA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, ATESTADO DE SANIDADE FÍSICA, QUE JUNTAMENTE COM SEU PRONTUÁRIO, AUTORIZARÃO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

ARTIGO 15- PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA OS PONTOS DOS DISTRITOS OU BAIRROS, O INTERESSADO DEVERÁ FAZER PROVA DE RESIDÊNCIA NO LOCAL, COM ATESTADO PASSADO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA, OU OUTRA PROVA QUE FAÇA FÉ.

nota redigida L 1738/82
ARTIGO 16- FICA PROIBIDA A CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA CARROS COM MAIS DE CINCO ANOS DE FABRICAÇÃO.

ARTIGO 17- FICAM REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, E ESPECIALMENTE AS DO DECRETO Nº 629, DE 02.12.71 A PARTIR DO ARTIGO 61 ATÉ O DE NÚMERO 78.

-SEQUE-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 972

FLS.5

ARTIGO 18- ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA
DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, AOS 10 DE SETEMBRO DE 1973.


JARBAS DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 10 DE SETEMBRO DE 1973.


JOSÉ CARLASSARA JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE

Transporte, Idéias & Notícias

Esta é uma publicação do grupo ~~Sinergia Estudos e Projetos Ltda~~

- ~~Página inicial~~
- ~~Notícias~~
- ~~Eventos~~

~~Plano Diretor estabelece limite de um táxi para cada 700 habitantes no Rio de Janeiro~~

03/12/2010

Após oito anos de discussão na Câmara de Vereadores, uma emenda ao novo Plano Diretor foi aprovada nesta última quinta-feira, abrindo caminho para uma redução drástica na frota de táxis do Rio de Janeiro. A informação é do jornal "O Globo".

A proposta, aprovada com apoio do governo, prevê que a cidade do Rio de Janeiro deva ter um táxi para cada 700 habitantes. De acordo com o Censo de 2010, o Rio de Janeiro tem atualmente 6,3 milhões de habitantes. Com isso, o número de táxis em circulação deveria ser de 9.032 veículos.

"A minha preocupação é com a qualidade do serviço. A média de táxis no resto do Brasil e na Europa ainda será maior do que a prevista para o Rio: um carro para cada mil habitantes. A realidade é que não há passageiros para tantos táxis. A consequência é que o Rio de Janeiro, que já teve uma das frotas mais moderna do país, chega a ter 30% dos veículos apreendidos em operações da prefeitura", disse Jorge Felipe, que apresentou a proposta.

O texto determina que nenhuma nova licença seja emitida até que a proporção prevista no Plano Diretor seja atendida. O secretário municipal de Transportes, Alexandre Sansão, disse, em nota oficial, que ainda serão estudadas medidas de adequação com relação aos táxis que hoje excedem o limite estabelecido pela emenda.

O Plano Diretor estabelece uma série de diretrizes para orientar o desenvolvimento do Rio de Janeiro. O prefeito Eduardo Paes comemorou a aprovação do projeto, que foi de 41 votos a quatro.

"Conseguimos cumprir uma promessa de campanha que, para muitos, parecia impossível, depois de tantos anos de discussão. Era um absurdo que uma cidade estivesse há oito anos sem planejamento. Com o plano, será possível viabilizarmos projetos de longo prazo, como já aconteceu, por exemplo, com a Zona Portuária", comentou Paes.

[« voltar para Notícias](#)

	Buscar
----------------------	---------------------------------------

Enquete

Você acha que os aeroportos brasileiros atenderão bem o público durante a Copa do Mundo de 2014?

- ☐ Sim
- ☐ Não

[Ver resultados](#)

 Carregando ...



Jornalista responsável: Alexandre Mata Tortoriello

Dúvidas e informações: sinergia@transporteideias.com.br

Transporte, Idéias & Notícias is proudly powered by [WordPress](#). [Entries \(RSS\)](#). [Synopsis DI](#)



Proporção de taxi por habitante é de um para cada grupo de 764 pessoas

Manoela Alcântara

Publicação: 28/12/2011 07:09 Atualização:

Tarifa cara, atendimento ruim e poucos veículos nas ruas. Precisar de um táxi no Distrito Federal é sinônimo de aborrecimento para muita gente. A proporção de veículos por habitante é de um para cada grupo de 764 pessoas. Levantamento realizado pelo Correio em cinco capitais coloca Brasília em último lugar. No Rio de Janeiro, existe um permissionário para cada 196 (leia arte). Pesquisa da Universidade de Brasília (UnB) aponta a necessidade de pelo menos 7 mil táxis em Brasília. Hoje, são 3,4 mil.

Uma das consequências desse vácuo é a longa espera do passageiro. Mas não é a única. Por conta da falta de fiscalização, os taxistas disputam os pontos mais rentáveis. O Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, por exemplo, é bastante concorrido, assim como o Congresso Nacional. Do total de permissionários, 600 — ou 17,6% deles — estão no terminal aeroviário. Já nas cidades ao redor do Plano Piloto, faltam profissionais. E a tradicional cena do usuário a acenar com a mão no meio da rua não existe em Brasília. Por aqui, o passageiro é refém das empresas de radiotáxi.

Para piorar a situação, o número de permissões no DF não avança desde 1979, quando a população era de 1,2 milhão de habitantes. Hoje, são 2,6 milhões de pessoas e nada mudou. A realização de um certame para aumentar a quantidade de taxistas ficou limitada às promessas dos políticos.

Sempre que se anuncia uma licitação, a categoria fecha as vias e faz protestos, e os governos recuam em detrimento dos interesses da população.

A última tentativa de promover uma nova concorrência pública ocorreu em 2010. A promessa era de 500 novas autorizações. Porém, o Tribunal de Contas do DF embargou o processo por conta de irregularidades. Ao assumir a Secretaria de Transportes em janeiro deste ano, o secretário José Walter Vazquez Filho anunciou, em entrevista ao Correio, que, em três meses, a licitação do transporte individual de passageiros seria feita. O ano chegou ao fim, mas a renovação ainda não ocorreu.

Licenças provisórias

A justificativa para o descumprimento do prazo é um estudo em andamento. Um grupo de trabalho do órgão levanta se há a necessidade da inclusão de novos profissionais nas ruas. “Considerando a expansão da mobilidade urbana, temos que priorizar o transporte coletivo. O interesse do governo é colocar essas pessoas para rodar com responsabilidade social. Não podemos dar permissões demasiadas e congestionar o sistema”, afirmou o assessor de gabinete da pasta, Luiz Messina.

Ele reconhece que os taxistas dividem a cidade e querem ficar apenas em locais com maior lucratividade. “Nós sabemos dessa concentração. Porém, não há muito o que fazer. Aqui, nós temos uma peculiaridade, a licença dá direito ao taxista de atuar em qualquer região administrativa. Não é como em outras localidades”, explicou Messina.

Com a chegada de eventos esportivos como a Copa das Confederações e a Copa do Mundo, existe a preocupação com o apagão de táxis no DF. Para isso, Messina afirma que estuda-se a concessão de licenças precárias para atender a demanda. “A necessidade nessa época não será a mesma dos dias comuns. Estamos verificando a melhor solução. Uma das propostas é a licença provisória”, complementou.

GOSTOU DESTA NOTÍCIA? COMPARTILHE EM SUAS REDES SOCIAIS!

Mais

Envie sua história e faça parte da rede de conteúdo dos Diários Associados.

Clique aqui e envie seu vídeo, foto, podcast ou crie seu blog. Manifeste seu mundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

Câmara Municipal de Fortaleza Site oficial

- [A Câmara](#)
- [Vereadores](#)
- [Comissões](#)
- [Programas](#)
- [Comunicação](#)
- [Transparência](#)
- [Ouvidoria](#)



LOM recomenda um táxi para cada 500 habitantes

19 de janeiro de 2012 | Por Fernanda Barrocas | [Comentários \(0\)](#)



Ademar Gondim vai apresentar resultado do estudo em março - Foto: Evilázio Bezerra

Embora a Lei Orgânica do Município proponha que haja 1 táxi para cada 500 habitantes de Fortaleza, a frota atual da capital conta com 4.395 concentrados na área que compreende a Regional II. A informação é do presidente da Câmara Municipal, vereador Acrísio Sena (PT).

Para o parlamentar, “há a necessidade de ter pontos em vários centros que estão surgindo na capital, como em Messejana”. O tema foi debatido em encontro, na manhã desta quinta-feira, 19, na sede do Legislativo, com a participação do Executivo e de representação da categoria.

Segundo o presidente do Sindicato dos Taxistas (Sinditáxi), Vicente de Paula Oliveira, seria necessário que esse número chegasse a 5.000. "A lei demanda mais de 500 novas vagas, fechando em 5.000. Portanto, vamos fazer um estudo para saber os locais de necessidade de mais vagas", ressaltou Vicente.

Já o presidente da Etulor (Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza), Ademar Gondim, fez questão de ressaltar os avanços ocorridos durante a atual gestão municipal. De acordo com ele, foi realizada, entre outras, a padronização da frota e a licitação de novas 320 vagas.

Ademar informou ainda que será elaborado um estudo sobre a atual situação do transporte em Fortaleza, que será apresentado no dia 02 de março, e que, neste documento, trará a sinalização da quantidade de vagas necessárias. Para finalizar, assegurou que haverá uma apresentação acerca da nova lei que dispõe sobre a mobilidade urbana.

Compartilhe

• 0



• 0



~~Acrísio Sena, Ademar Gondim, destaque, Etulor, moto táxis, Sinditáxi, táxis, Vicente de Paula Oliveira~~

Comentários

Não há comentários enviados ainda. *Seja o primeiro!*

Publicar novo comentário

Digite o texto aqui!

Comente como Convidado ou inicie a sessão:

Nome

Email

Site (opcional)

Exibido ao lado dos seus comentários.

Não exibido publicamente.

Se você tem um site, faça aqui um link para ele.

Subscriva

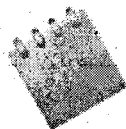
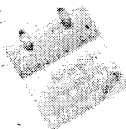
Nenhuma



Enviar Comentário

Legislativo

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO



Pauta

Leis

Proposições

Pesquisa

Buscar

Nossos canais de comunicação



Agenda

Junho 2013

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

Siga a Câmara no Facebook

Encontre-nos no Facebook



**Câmara Municipal de
Fortaleza**

Curtir

3.823 pessoas curtiram Câmara Municipal de Fortaleza.



Siga a Câmara no Twitter

Fotos no Flickr



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA**

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Patriolino Ribeiro
CEP 60810-460 Fortaleza-CE | Fone: (85) 3444 8300

[Termos de uso](#) | [Política de privacidade](#) | [Emails Institucionais](#) | [Webmail](#)

**CAMARA ESTÂNCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE****Protocolo Eletrônico de Documentos**

Nr.Protocolo 4902	Exercício 2013	Data Entrada 14/06/2013	Horário 17:21:53
Emitido por CLAUDIO MARQUES JUNIOR		Qtde Documentos 1	Nr.Folhas 1
Nome do Autor MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO		Proposição	Sequência 75
Local Destino Diretoria Técnica Legislativa		Responsavel Luciano do Espírito Santo	
Ementa (Histórico da Proposição)			

Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterada pela Lei nº 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de Permissão de Serviço de Transporte de Táxis.

Departamento Destino

Departamento: _____

_____/_____/_____ às ____:____

Devolvido Protocolo em: _____

_____/_____/_____ às ____:____

Observação:

Recebido por: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ANTEPROJETO Nº 049/2013-L

De 14 de junho de 2013.

Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterada pela Lei nº 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de Permissão de Serviço de Transporte de Táxis.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterada pela Lei nº 2.605, de 27/11/2000, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional à população, na razão de 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para cada Distrito de Bairros.

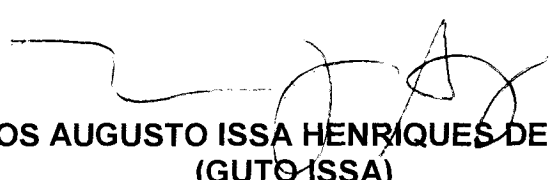
§ 1º ...

§ 2º ..."

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,
14 de junho de 2013.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
Vereador



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
- ESTADO DE SÃO PAULO -

034

LEI N.º 2605

De 27 de novembro de 2000

PROJETO DE LEI N.º 32/00-L, DE 17/10/2000
(De autoria do Vereador Joaquim Gouvea Rodrigues - PV)
AUTÓGRAFO N.º 2487, DE 22/11/2000

Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei n.º 972, de 10 de setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de Permissão de Serviço de Transporte de Táxis.

EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 3º da Lei n.º 972, de 10 de Setembro de 1973, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional à população, na razão de 1 (hum) veículo para cada 1500 (hum mil e quinhentos) habitantes, distribuídos os veículos, na proporção deferida, para cada Distrito e Bairros."

§ 1º

§ 2º"

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 27/11/00

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 27 de novembro de 2000, no Gabinete do Prefeito
Aprovada aos 21 de novembro de 2000, na 39ª Sessão Ordinária



Protocolo Eletrônico de Documentos

Nr. Protocolo 4893	Exercício 2013	Data Entrada 14/06/2013	Horário 15:22:45
Emitido por CLAUDIO MARQUES JUNIOR		Qtde Documentos 1	Nr. Folhas 1
Nome do Autor MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO: PROJETO		Proposição	Sequência 49
Local Destino Diretoria Técnica Legislativa		Responsavel Luciano do Espírito Santo	

Ementa (Histórico da Proposição)

Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 972, alterada pela Lei nº 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de Permissão de Serviço de Transporte de Táxis.

Departamento Destino

Departamento: _____
_____/_____/_____ às ____:____

Devolvido Protocolo em: _____
_____/_____/_____ às ____:____

Observação:

Recebido por: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03847046

90

ACÓRDÃO

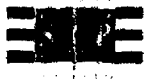
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0086855-65.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, FERRAZ DE ARRUDA, SILVEIRA PAULILO e AMADO DE FARIA.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 13.217

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0086855-65.2012.8.
26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR: Prefeito do Município de Gália

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Gália

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que cria ponto de atividade de taxista em via pública da cidade – Inconstitucionalidade – Matéria administrativa a reclamar lei que se origine do chefe do Poder Executivo – Usurpação das atribuições do Prefeito – Violação do princípio da separação dos poderes – Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da CE – Ação julgada procedente.

Em 21 de novembro de 2011, o Prefeito do Município de Gália remeteu à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 040/2011, que estabelece: "*Artigo 1º - Fica acrescido o inciso VI no artigo 1º, da Lei Municipal 1.893 de 15 de janeiro de 2008, para constar além dos já existentes, o seguinte ponto da atividade de taxista: [...] VI - Ponto de táxi com 03 (três) vagas, na altura do numeral 1.020, da Avenida Martiniano Inácio Gonçalves, Bairro Sta. Terezinha, para veículos com até 05 (cinco) passageiros. Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*".

Em 29 de novembro logo a seguir, o Prefeito, todavia, enviou mensagem à Câmara Municipal solicitando a **retirada** do referido projeto de lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Presidência da Câmara de Vereadores **indeferiu** o pedido, a Casa aprovou o projeto de lei e o remeteu à sanção e promulgação do chefe do Executivo. Este o vetou, mas a Câmara Municipal rejeitou o veto e, escoado o prazo regulamentar sem a promulgação da lei pelo Prefeito, **promulgou-a o Presidente da Câmara**, vindo tomar o nº 2.135, de 14 de fevereiro de 2012.

O Prefeito, então, ingressou com ação direta, alegando que a mencionada lei se recobre de inconstitucionalidade, **por vício de iniciativa**, argumentando que trata a mesma de serviço público, cuja regulamentação legal é de competência privativa do chefe do Executivo. Diz violado o artigo 61, § 1º inciso II, b, da Constituição Federal e o correspondente artigo 47, incisos XI e XVIII da Constituição do Estado de São Paulo e, ainda, desta, o artigo 144. Colacionou precedentes deste Órgão Especial que, a seu ver, avalizam a impugnação do referido diploma legislativo.

Pediu o autor, asseverando que estão presentes os requisitos, concessão, de **medida cautelar** de suspensão da eficácia da lei impugnada.

O requerimento de expedição de medida cautelar foi deferido, nos seguintes termos:

"De acordo com o que dispõe o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Gália, artigo 187, - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida quando: (...). V - de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito. Parágrafo Primeiro: - O requerimento de retirada e proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da matéria.

No caso, havendo o Prefeito solicitado a retirada do projeto de lei no prazo e regularmente, é como se ele não o tivesse remetido à Câmara de Vereadores. Esta, por sua Presidência, indeferindo o pedido, a teor de ser o mesmo "de interesse social, pois trata-se da criação de três postos de trabalho em nossa cidade de Gália/SP", encampou-o, tornando-o seu, isto é, de sua iniciativa.

Ora, criar três vagas de ponto de táxi em determinada região do município é matéria tipicamente de administração da cidade, cuja iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo, não se compaginando, pois, com lei de iniciativa parlamentar.

Dessa forma, como revelado pelos precedentes colacionados na inicial, já decidiu este Colendo Órgão Especial em muitas oportunidades, tendo então afirmado haver afronta aos artigos 5º, 47, XIV e XIX, b, e artigo 144, da Constituição do Estado.

Cercando-se, portanto, pedido de concessão da medida cautelar, de plausibilidade jurídica e, já publicada a lei, pode esta ser imediatamente concretizada, positivando-se, dest'arte, o periculum in mora, defiro o requerimento para, com efeito ex nunc, suspender a vigência e eficácia da Lei nº 2.135/2012, do Município de Gália, até o julgamento final da ação.

Comunique-se, seguindo os autos para o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, dispensada as informações, pois as que importam neles já constam."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Citado, o Procurador-Geral do Estado disse faltar interesse na defesa do ato impugnado, considerando que o diploma legislativo atacado trata de matéria exclusivamente local.

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é no sentido de se julgar procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2.135, de 14 de fevereiro de 2012, do Município de Gália, em parecer encimado pela seguinte ementa: *"Ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Prefeito Municipal de Gália, da Lei nº 2.135, de 14 de fevereiro de 2012, que 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PONTO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE GÁLIA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'. Projeto proposto e retirado pelo Poder Executivo, mas mantido pelo Poder Legislativo, com usurpação das atribuições do Prefeito. Violação do princípio da separação dos poderes (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da CE). Parecer pela declaração da inconstitucionalidade."*

É o relatório.

Ao ser deferido o pedido de liminar, já se prefigurava a declaração de inconstitucionalidade da lei objurgada, visto tratar-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar em matéria típica de administração da cidade, tarefa que fica a cargo do Poder Executivo, abarcando as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos. Ao exercer ditas atividades, não pode a Administração sofrer a ingerência do Poder Legislativo, isto é, lei que delas cuide há de ser de iniciativa reservada ao chefe do Executivo.

Incorporo ao voto, extraído do parecer:

"Por esse motivo, a Constituição Estadual, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado..."

É bem verdade que da literal disposição do citado artigo da Constituição Federal e de seu congênere da Constituição do Estado não se colhe, de pronto, que leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e sobre os serviços públicos a ela inerentes são de iniciativa reservado ao chefe do Poder Executivo.

Há de se convir, no entanto, que a Constituição atribuiu ao Poder Executivo o encargo de prestar os serviços públicos, razão pela qual, pela teoria dos poderes implícitos, incumbe a ele a iniciativa das leis que tratem da matéria, cabendo lembrar, de "Pareceres do Consultor-Geral da República", de Caio Mário da Silva Pereira, v. 68, p. 99-100, reproduzido pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico em sua manifestação, que mencionada teoria – *implied powers* surgiu do voto proferido pelo *Chief Justice* John Marshall, asseverando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir determinadas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários para a execução.

Impende reconhecer na lei ora em debate, portanto, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, *caput* da Constituição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós – criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República e na Constituição do Estado, como já anotado e na forma de se entender que cabe ao Executivo a prestação dos serviços públicos.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida interfere na atribuição de caráter administrativo de alçada do Poder Executivo, vedada é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a iniciativa legislativa do Poder Legislativo Municipal por um seu parlamentar.

Bem se percebe, pois, que a Câmara Municipal de Gália, ao editar a lei ora atacada, usurpou do executivo local atribuições que lhe são pertinentes, não respeitando a independência e separação de poderes.

Como esclarece JOSÉ AFONSO DA SILVA: *"A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica denominadas 'leis'. A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal. Por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue da função de governo, com atribuições políticas, colegislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público"* (in *"Comentário Contextual à Constituição"*, Malheiros Editores, São Paulo, 5ª ed., pág. 43).

Nesse sentido observa ELIVAL DA SILVA RAMOS: *"Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação dos Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo de fontes legiferante normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial" (cf. "A inconstitucionalidade das leis - vício e sanção", Saraiva, São Paulo: 1994, pág. 194).

Por fim, trago a cotejo parte de recente decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proferida em recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão prolatado por este Órgão Especial (RE 668807/SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 10.04.2012), do qual se recolhe que *"Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). (...)*

Pelo exposto, *julgo procedente a ação para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.135, de 14 de fevereiro de 2012, do Município de Gália, por violação dos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.*

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicada à Câmara Municipal para que o faça, ressalvado o objetivo de apenas dar-se dela ciência, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

1

Parecer CEPAM nº **29.666**

Processo FPFL nº 144/2013

Interessada: Câmara Municipal de São Roque

CÂMARA MUNICIPAL. SERVIÇO DE TÁXIS. NOVA DISCIPLINA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE AUMENTA O NÚMERO. Inconstitucionalidade por falta de competência de iniciativa, uma vez que tal disciplina legal constitui matéria afeta à privativa competência do Executivo na qualidade de executor dos serviços públicos ao encargo do Município.

CÂMARA MUNICIPAL. SERVIÇO DE TÁXI. NOVA DISCIPLINA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE TAXÍMETRO NOS VEÍCULOS E ADOÇÃO DE COR PADRONIZADA. Inconstitucionalidade. Matéria de competência de iniciativa privativa do Executivo. A obrigação do uso de taxímetros por veículos de aluguel é exigência da Lei federal 12.468/11 para Municípios com mais de 50 mil habitantes, que é o caso de São Roque.

CONSULTA

A Câmara Municipal de Roque, por intermédio da Consultora Jurídica Fabiana Marson Fernandes, solicita-nos elaborar parecer sobre os projetos de lei 75/13 e 76/13, ambos de autoria de Vereador, que tratam, respectivamente, da outorga de permissão para táxis e da instalação obrigatória de taxímetro e da utilização de cor padronizada nos veículos de aluguel.



PARECER

A competência para o disciplinamento legal e também para a realização dos serviços públicos é ditame constitucional que estabelece tais misteres para cada um dos entes federados. Os serviços públicos são, portanto, prestados à população segundo a competência determinada pela Constituição Federal à União, aos Estados e aos Municípios.

No que concerne aos serviços públicos municipais, a competência encontra-se prevista, basicamente, no artigo 30 da CF, com especial atenção aos serviços de transporte coletivo, que têm caráter essencial (inciso V). A forma da prestação desses serviços será objeto de lei municipal, que expedirá o regulamento sob o qual será executado.

O serviço de táxi ou de transporte individual de passageiros integra o conjunto de modais que são postos à disposição da população e que se denomina, genericamente, de transporte público. Não se trata de serviço essencial, posto não se apresentar como o transporte coletivo, que é o realizado por ônibus. Todavia, é um meio de ser realizado o transporte de pessoas, facilitando e auxiliando o feito por ônibus.

Não se trata, por isso, de serviço público propriamente dito, posto que sua execução e titularidade encontram-se na esfera dos particulares prestadores. Assim, embora polêmico, pode-se afirmar que os particulares que executam tal atividade não são permissionários ou concessionários de serviço público, mas executam atividade econômica dependente de autorização pública.



Cabe ao Município disciplinar o serviço de táxi pela única razão de ser atividade complementar do serviço de transporte público. Também a esse ente federado incumbe fixar a tarifa, a fim de evitar a concorrência predatória entre o serviço de táxis e o de transporte coletivo. A concorrência nociva ou ruinosa é, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, ao abordar o serviço de transporte coletivo:

*"(...) 'a competição desenfreada', na exploração das linhas de transportes coletivos, com o enriquecimento de alguns permissionários e o empobrecimento de outros, ou a ruína de todos eles, o que, de modo algum interessa ao Estado."*¹

Ainda em atenção à regularidade do serviço e sua adequação ao sistema municipal de transporte público, o Município deve estabelecer o número de veículos de aluguel que poderão operar no território. Trata-se de examinar para quantificar as necessidades da população e estabelecer um número de táxis suficiente para o atendimento da demanda local.

Exatamente disso é que o projeto de lei pretende tratar. Entende o autor da propositura que o número de veículos de aluguel no Município deve ser estabelecido observada a proporção de 1 veículo para cada 1.000 habitantes e não para cada 1.500 habitantes, conforme está fixado na Lei 2.605/2000. Tal medida, embora possa ser correta, não pode ser estabelecida por meio de lei de iniciativa de Vereador.

Ocorre que a disciplina legal para a prestação dos serviços públicos é privativa do Executivo. Isso é assim porque, segundo a

¹ Estudos e pareceres de Direito Público. São Paulo: RT, vol. IX, p. 267.



Constituição Federal e a doutrina, é atribuição desse Poder a gestão dos serviços a cargo do ente federado correspondente. É do Executivo a típica atribuição de regular, por meio de lei, os serviços que serão prestados à população ou colocados à sua disposição. Ao Poder Legislativo incumbe a tarefa de discutir e julgar as propostas feitas pelo Executivo, bem como fiscalizar sua execução seja ela de forma direta, seja por meio de concessões ou permissões.

Trata-se, portanto, da observância do princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, inscrito nos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, do qual é corolário o regramento da iniciativa legislativa (art. 61 da CF).

Este é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.391-2/SP, de cujo acórdão foi relator o Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”²

Em parecer publicado na Revista de Direito Administrativo 17, jul/set., 1949, p. 406, o jurista Themístocles Brandão Cavalcanti fornece-nos lição sempre atual, ao ensinar que *“o princípio da separação dos poderes, tem tido aplicação constitucional muito severa. A invasão se presume não só*

² STF – Pleno, ADIn 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da Justiça de 28/11/97, p. 62.216.



quando atingidas atribuições explícitas, mas, também, as que decorrem da própria índole dos órgãos que exercem os poderes do Estado.”

Dessa forma, o projeto de lei 75/13, em que pesem os fortes argumentos, fere o princípio da separação dos poderes por ter sido iniciado por Vereador, razão pela qual não merece ser aprovado por esse Legislativo. Não há prejuízo, no entanto, para eventual indicação ao Prefeito.

Pelas mesmas razões peca por falta de competência de iniciativa o projeto de lei 76/2013, pois trata, igualmente, de regular a prestação do serviço de táxis. A utilização ou não de taxímetros nos veículos de aluguel é medida que deve ser objeto de lei local de regulamentação do serviço, salvo para os Municípios com mais de 50 mil habitantes, onde a adoção de taxímetros é obrigatória, segundo determina a Lei federal 12.468/11, que regulamenta a profissão de taxista, e altera a Lei 6.094/74, em seu artigo 8º, onde se lê:

“Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.”

No caso do Município de São Roque, o uso de taxímetros é obrigatório para os veículos de aluguel, pois, segundo os dados do censo de 2010, divulgados pelo IBGE, a população local é de 78.873 habitantes. Nesse particular, portanto, a medida já é exigência de lei federal que regulamenta a profissão de taxista. No que concerne, entretanto, à imposição de cor padrão aos táxis, a medida não pode prevalecer, visto que



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

ao Vereador falta a competência para iniciar projetos de lei dessa natureza.
Tais razões são suficientes para a rejeição do projeto de lei 76/13.

É o parecer.

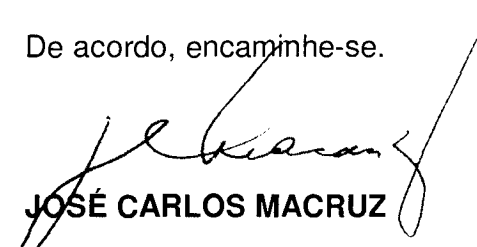
São Paulo, 24 de junho de 2013



MARIANA MOREIRA

Advogada

De acordo, encaminhe-se.



JOSÉ CARLOS MACRUZ

Coordenador de Assistência Jurídica

CAJ/mm

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 142/2013

Parecer ao Projeto de Lei n.º 075-L, de 14/06/13, de autoria do N. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei 972, de 10 de Setembro de 1973, alterada pela Lei 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para outorga de permissão de serviço de transporte de táxi."

Com o Projeto de Lei nº 075-L, de 14 de Junho de 2013, pretende o N. Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, dar nova redação ao caput do artigo 3º da Lei 972, de 10 de Setembro de 1973, alterada pela Lei 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para outorga de permissão de serviço de transporte de táxi.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

O artigo 47, inciso XVIII da constituição Estadual atribuiu a competência privativa do Governador, a iniciativa de projetos de lei no tocante a concessão ou permissão de serviços públicos.

Por força do princípio da simetria, tal dispositivo é norma de repetição obrigatória aos Municípios, como bem retrata o artigo 144 da Carta Bandeirante:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

Assim, no projeto de lei em apreço, percebe-se um vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privatizadas do Chefe do Executivo.

Mais uma vez citamos Hely Lopes Meirelles para reforçar que as providências de caráter administrativo são de competência do Prefeito Municipal:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

Nessa escuridão de pensamento, o parecer do ilustre órgão de apoio à Administração a Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM, discorreu:

"Ocorre que a disciplina legal para a prestação dos serviços públicos é privativa do Executivo. Isso é assim porque, segundo a Constituição Federal e a doutrina, é atribuição desse Poder a gestão dos serviços a cargo do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ente federado correspondente. É do Executivo a típica atribuição de regular, por meio de lei, os serviços que serão prestados à população ou colocados à sua disposição. Ao Poder Legislativo incumbe a tarefa de discutir e julgar as propostas feitas pelo Executivo, bem como fiscalizar a sua execução seja ela de forma direta, seja por meio de concessões ou permissões.¹

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também sobre o tema já decidiu:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que cria ponto de atividade de taxista em via pública da cidade – Inconstitucionalidade – Matéria administrativa a reclamar lei que se origine do Chefe do Poder Executivo – Usurpação das atribuições do Prefeito – Violação do princípio da separação dos poderes – Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da CE – Ação julgada procedente. (ADIN 0086855-65.2012.8.26.0000 – Gália, Rel. Walter de Almeida Guilherme).

O N. Relator, ao decidir a referida adin, argüiu que "(...) há de se convir, no entanto, que a Constituição atribuiu ao Poder Executivo o encargo de prestar os serviços públicos, razão pela qual, pela teoria dos poderes implícitos, incumbe a ele a iniciativa das leis que tratem da matéria, cabendo lembrar, de 'Pareceres do Consultor-Geral da República', de Caio Mário da Silva Pereira, v. 68, p. 99-100, reproduzido pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico em sua manifestação, que mencionada teoria – implied powers surgiu do voto proferido pelo Chief Justice John Marshall, asseverando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir determinadas

¹ Parecer CEPAM 29.666

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários para a execução. "

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 26 de Junho de 2013.

Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 139/2013 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 075-L**, de 14/06/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterada pela Lei nº 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de Permissão de Serviço de Transporte de Táxis".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	N
10	Luiz Gonzaga de Jesus	N
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-
15	Wellington Figueiredo Ferreira	N
<u>Favoráveis</u>		03
<u>Contrários</u>		11

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonjã por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO N° 139 – 28/06/2013

Projeto de Lei n° 075/2013-L, de 14/06/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

RELATOR: Vereador Alacir Raysel

O presente Projeto de Lei "Dá nova redação ao caput do artigo 3° da Lei n° 972, de 10 de setembro de 1973, alterada pela Lei n° 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para outorga de Permissão de Serviço de Transporte de Táxis".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei n° 075-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 01/07/2013
Votos Contrários 11
Votos Favoráveis 03

Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

Sala das Comissões, 28 de Junho de 2013.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MAURO S. SQUEGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 011– 02/07/2013

Projeto de Lei nº 075-L, de 14/06/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo; e **Emenda nº 001-L**, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

RELATOR: Israel Francisco de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterada pela Lei nº 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de Permissão de Serviço de Transporte de Táxis**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres favoráveis, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 075-L** de 14/06/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo; e **Emenda nº 001-L**, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 02 de Julho de 2013.


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
VICE-PRESIDENTE CPOSP

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
SECRETÁRIO CPOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 075-L, de 14/06/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterada pela Lei nº 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de Permissão de Serviço de Transporte de Táxis"; e **EMENDAS**

<u>Vereadores</u>		Votação			
		EMENDAS			PROJETO
		<u>01</u>	<u>02</u>	<u>03</u>	
01	Adenilson Correia				
02	Alacir Raysel				
03	Alexandre Rodrigo Soares				
04	Alfredo Fernandes Estrada				
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes				
06	Etelvino Nogueira				
07	Flávio Andrade de Brito				
08	Israel Francisco de Oliveira				
09	José Antonio de Barros				
10	Luiz Gonzaga de Jesus				
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo				
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes				
13	Rafael Marreiro de Godoy				
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-	-X-	-X-	-X-
<u>Favoráveis</u>					
<u>Contrários</u>					

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

☒ Aprovado	☐ Rejeitado
☒ POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em <u>09 / 09 / 2013</u>	

REQUERIMENTO Nº 271/2013

Solicita a *RETIRADA*, em caráter de urgência, dos
Projetos de Lei nº 075-L e 076-L

Excelentíssimo Senhor Presidente,


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

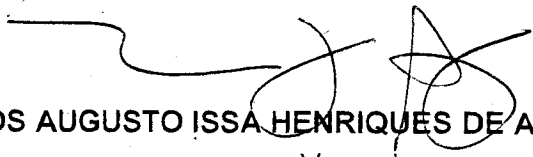
Foram protocoladas pelo Vereador autor deste Requerimento os Projetos de Lei nº 075-L e 076-L, que, respectivamente, "Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterada pela Lei nº 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para outorga de Permissão de Serviço de Transporte de Táxis" e "Estabelece a obrigatoriedade de instalação do taxímetro-marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de táxi no Município de São Roque, e dá outras providências".

Com o mesmo condão, o Poder Executivo apresentou os Projetos de Lei nº 047-E e 048-E que, além de disporem sobre a mesma matéria, sanam o vício de iniciativa presentes nas proposições protocoladas inicialmente.

Desta feita, nos termos do inciso III, do Artigo 223, do Regimento Interno da Câmara Municipal, REQUER a retirada dos Projetos de Lei nº 075-L e 076-L.

Requer ainda a apreciação do presente Requerimento na pauta da 29ª Sessão Ordinária, tendo em vista que, os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo já constam da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de setembro de 2013


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO – GUTO ISSA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 09/09/2013 - 11:09:36 07219/2013